



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.489.769 - PR (2014/0270967-7)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : ANA LUIZA DE PAULA XAVIER E OUTRO(S) - PR032876
EMBARGADO : UNIÃO
EMBARGADO : FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI
ADVOGADOS : RODRIGO BIEZUS E OUTRO(S) - PR036244
LUIZ RODRIGUES WAMBIER - RS066123A
EMBARGADO : ANA DOS SANTOS
ADVOGADO : WILIAN NORIO MISSAWA - PR038806

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. UTILIZAÇÃO DOS ACLARATÓRIOS PARA ADEQUAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. NÃO CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE SUSPENSÃO. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REITERAÇÃO DOS PRIMEIROS EMBARGOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Conforme entendimento assentado pela Corte Especial do STJ, "não é possível atribuir efeitos infringentes aos embargos declaratórios em virtude de mudança jurisprudencial, exceto quando houver omissão proveniente de julgamento anterior de recurso especial repetitivo sobre o tema decidido" (AgInt nos EAg 1.014.027/RJ, Rel. Ministro Jorge Mussi, Corte Especial, DJe 26/10/2016).

2. "Os segundos embargos apenas são cabíveis para discutir os vícios existentes no julgamento antecedente, não sendo admissíveis para corrigir eventuais equívocos existentes no acórdão já atacado pelos primeiros aclaratórios" (EDcl nos EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1.089.120/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4.10.2012). No mesmo sentido: EDcl nos EDcl no REsp 1.395.597/MT, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 3.9.2014; EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 252.610/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12.5.2014.

3. Ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição, os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito.

4. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a).'" Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão."

Brasília, 06 de dezembro de 2016(data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.489.769 - PR (2014/0270967-7)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : ANA LUIZA DE PAULA XAVIER E OUTRO(S) - PR032876
EMBARGADO : UNIÃO
EMBARGADO : FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI
ADVOGADOS : RODRIGO BIEZUS E OUTRO(S) - PR036244
LUIZ RODRIGUES WAMBIER - RS066123A
EMBARGADO : ANA DOS SANTOS
ADVOGADO : WILIAN NORIO MISSAWA - PR038806

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de segundos Embargos de Declaração opostos contra acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. NÍTIDO PROPÓSITO INFRINGENTE. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA.

1. Tratando-se de recurso de fundamentação vinculada, o conhecimento dos aclaratórios pressupõe que a parte alegue a existência de pelo menos um dos vícios previstos no art. 535 do CPC.

2. *In casu*, embora o embargante mencione a existência de omissão, é nítido o propósito de rediscutir o mérito do julgado, pois o acórdão embargado possui motivação suficiente a amparar o reconhecimento da responsabilidade civil do Estado no caso concreto, a saber: de que o ente federativo usurpou a competência da União, dando causa aos danos sofridos pelo não fornecimento do diploma no tempo oportuno.

3. Em suma: a controvérsia foi correta e integralmente solucionada, com fundamento suficiente e em consonância com entendimento do STJ acerca das normas que disciplinam a matéria, razão por que não se configura omissão, contradição ou obscuridade.

4. Embargos de Declaração rejeitados.

Preliminarmente, o embargante pugna pela suspensão do presente recurso até o julgamento dos Recursos Especiais 1.487.139, 1.498.719 e 1.517.748, afetados no regime do art. 543-C do CPC/1973.

Alega que o acórdão embargado foi omisso quanto à necessidade de analisar de forma distinta cada uma das situações concretas que envolva: a) professores com vínculo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

empregatício; b) professores voluntários; c) estagiários. Explicita os fundamentos para tal diferenciação.

Requer o saneamento da omissão acerca da matéria em debate.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.489.769 - PR (2014/0270967-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): De início, rejeito o requerimento de suspensão do presente recurso.

A Corte Especial do STJ assentou entendimento de que a possibilidade de mudança do resultado do julgamento, em Embargos de Declaração, por força de mudança jurisprudencial, é restrita à omissão decorrente da não observância de anterior Recurso Especial repetitivo sobre a matéria em questão. Confira-se:

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONFERIR EFEITOS INFRINGENTES AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUANDO HOUVER MODIFICAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL CONSAGRADO NO CPC/2015. RECURSO IMPROVIDO.

1. Segundo o artigo 535 do CPC/1973 e o artigo 1.022 do CPC/2015, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

2. Eventuais efeitos modificativos provenientes do julgamento dos aclaratórios apenas ocorrerão se a correção de omissão, obscuridade, contradição ou erro material acarretar transformação significativa no decisum embargado, ou, se houver manifesta decisão teratológica. Precedentes.

3. Conforme entendimento consolidado por esta Corte Especial, não é possível atribuir efeitos infringentes aos embargos declaratórios em virtude de mudança jurisprudencial, **exceto quando houver omissão proveniente de julgamento anterior de recurso especial repetitivo sobre o tema decidido**. Precedentes.

4. O novel Código de Processo Civil de 2015 chancela a posição jurisprudencial acima transcrita no inciso I do parágrafo único do artigo 1.022, considerando omissão a inexistência de manifestação no acórdão embargado sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos.

5. Agravo interno improvido.

(AgInt nos EAg 1.014.027/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, CORTE ESPECIAL, DJe 26/10/2016).

Assim, não há necessidade de suspender o processo, uma vez que, ausente o vício de omissão, a conclusão a ser firmada nos recursos afetados não afetará o julgamento dos Embargos de Declaração.

Em se tratando de segundos Embargos de Declaração, os vícios nele discutidos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devem ser aqueles porventura surgidos no julgamento dos primeiros, de modo que não cabe reiterar alegações anteriormente rechaçadas, como feito pela parte ora embargante. Confira-se:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REITERADOS. HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. REDISCUSSÃO DAS QUESTÕES JÁ DECIDIDAS. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração apenas são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado recorrido, admitindo-se também essa espécie recursal para se corrigir eventuais erros materiais do decisor.

2. No caso, não estão presentes quaisquer das hipóteses elencadas no art. 535 do CPC. O acórdão embargado foi claro ao consignar que o recurso protocolizado em 31.05.10 foi o agravo e não embargos declaratórios, consoante certificado nos autos. Observa-se, inclusive, que a petição foi apresentada por meio eletrônico, daí porque suposto equívoco na transmissão do documento é de inteira responsabilidade do embargante, não sendo imputável ao Judiciário.

3. Ademais, os segundos embargos apenas são cabíveis para discutir os vícios existentes no julgamento antecedente, não sendo admissíveis para corrigir eventuais equívocos existentes no acórdão já atacado pelos primeiros aclaratórios.

4. A conduta do recorrente em manejar embargos manifestamente descabidos enseja a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único do CPC, no percentual de 1% sobre o valor da causa.

5. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

(EDcl nos EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1.089.120/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 04/10/2012).

O acórdão que apreciou os primeiros Embargos de Declaração enfrentou objetivamente as alegações ora trazidas pelo Estado. Transcrevo, por oportuno:

In casu, embora o embargante mencione a existência de omissão, é nítido seu propósito de rediscutir o mérito do julgado, pois o acórdão embargado possui motivação suficiente a amparar o reconhecimento da responsabilidade civil do Estado no caso concreto, a saber: de que o ente federativo usurpou a competência da União, dando causa aos danos sofridos pelo não fornecimento do diploma no tempo oportuno.

A falta de competência para o credenciamento do curso é fundamento que alcança as três situações mencionadas: a) professores com vínculo empregatício; b) professores voluntários; c) estagiários.

Em suma: ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição, os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito.

Alerto que nova reiteração da parte será considerada conduta protelatória sujeita às sanções processuais previstas em lei.

Ante o exposto, **rejeito os Embargos de Declaração.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0270967-7

EDcl nos EDcl no
REsp 1.489.769 / PR

Números Origem: 50011704920104047007 PR-50011704920104047007

EM MESA

JULGADO: 06/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI
ADVOGADOS : RODRIGO BIEZUS E OUTRO(S) - PR036244
LUIZ RODRIGUES WAMBIER - RS066123A
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : ANA LUIZA DE PAULA XAVIER E OUTRO(S) - PR032876
RECORRIDO : ANA DOS SANTOS
ADVOGADO : WILIAN NORIO MISSAWA - PR038806

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Ensino Superior - Diplomas/Certificado de Conclusão do Curso

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : ANA LUIZA DE PAULA XAVIER E OUTRO(S) - PR032876
EMBARGADO : UNIÃO
EMBARGADO : FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI
ADVOGADOS : RODRIGO BIEZUS E OUTRO(S) - PR036244
LUIZ RODRIGUES WAMBIER - RS066123A
EMBARGADO : ANA DOS SANTOS
ADVOGADO : WILIAN NORIO MISSAWA - PR038806

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.